

**LEI N°803/2025, CAMPINORTE 12 DE NOVEMBRO 2025.**

“Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.”

O prefeito Municipal do Município de Campinorte, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Augusta Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - É vedado que hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, impeçam que a paciente mulher seja acompanhada por 01 (uma) pessoa de sua livre escolha para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

**Parágrafo único** - O direito de 01 (um) acompanhante a paciente mulher engloba, inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

**Artigo 2º** - É assegurado o direito da paciente mulher ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

**Artigo 3º** - A paciente mulher poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de 01 (uma) pessoa de sua livre escolha, em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo.

**Artigo 4º** - Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, a paciente mulher deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento.

**Artigo 5º** - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.



Artigo 6º - Esta lei não se aplica em situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, a unidade ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Artigo 7º - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, na forma prevista na legislação específica;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de 1 (um) a 15 (quinze) Unidade Referência Fiscal do Município

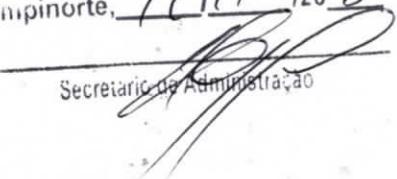
- URFM, dobrada na reincidência.

Artigo 8º- Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de saúde públicos e aos estabelecimentos de saúde privados situados no município de Campinorte/Go.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

  
CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL

LEITIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
"Fiz e dou fé que fiz Publicação  
no placar desta Prefeitura Municipal  
o presente documento." Art. 19, II C.F."  
Campinorte, 12/11/2025  


Secretário da Administração